

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00000143/21

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 019/2021 (Menor preço por item – Sistema de Registro de Preço)

Ref. Análise de minuta de Edital.

RELATÓRIO

Pugna a Pregoeira Sr^a Priscila S. Franchi em fls. 54 a 56 por análise e parecer jurídico da minuta de Edital, sob processo licitatório para registro de preço, na modalidade do Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 223/2021 de 15.03.2021, indicou a necessidade da abertura de certame para a aquisição de medicamentos psicotrópicos (conforme descrição de fl. 02 a 07) tendo em vista a necessidade do tratamento aos pacientes em acompanhamento médico no município de São Miguel do Guamá.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente CONSULTA se limita à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta, abstendo-se quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Consta no presente processo administrativo a justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para a futura aquisição.

Ressalte-se que cinge o presente parecer aos aspectos legais, **não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.**

Esta consulta não vincula a posterior decisão administrativa, tendo em vista que é estritamente relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Assim, a abertura de certame e sua instrução serão realizadas sob responsabilidade do pregoeiro (a) designado (a), bem com a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.

Neste cenário, como já deve ser sabido, a Administração Pública somente poderá atuar **em conformidade** com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Igualmente, deve a licitação ser formalizada por meio de um processo administrativo conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com a respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que será licitado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso

próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

A modalidade de licitação chamada Pregão é regida pela Lei nº 10.520/2002. É sabido que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotor da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade

Da mesma forma, o art. 3º, da Lei nº 10.520/02 exige as formalidades que devem conter na licitação, que se complementa com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o art. 9º da Lei do Pregão. Verifica-se que a modalidade inserida amolda-se as definições da licitação. O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Ainda, o Edital deverá seguir com as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, que deva constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III - planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico;

Nota-se que é viável a modalidade escolhida, qual seja Pregão Eletrônico, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, **“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, senão vejamos:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, não há óbice quanto ao prosseguimento, desde que observadas às orientações aqui disciplinadas, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações legais adstritas a administração pública.

São os termos do parecer.

São Miguel do Guamá, 10 de junho de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672